

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 406/03

Estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal.

Art. 2º Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ou produtos utilizados para a prática de infração penal ou decorrente dela, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da polícia, excetuados aqueles que tenham procedimento previsto em legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

- § 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.
- § 4º Quando os produtos forem perecíveis ou de consumo será necessário o laudo da vigilância sanitária atestando a qualidade e validade.
- § 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.
- § 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.
- $\S 7^{\circ}$ Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.
- § 8º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 9º Compete à SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior
- § 10. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública FUNASP, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

- § 11. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores.
- § 12. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 8º deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNASP.
- § 13. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º.
- § 14. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.
- § 15. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.
- Art. 3º A União, por intermédio da SENASP, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção e repressão à infração penal, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos desta lei, para a implantação e execução de programas de prevenção e repressão aos ilícitos penais.
- Art. 4º Os produtos perecíveis poderão ser doados a entidades assistenciais ou beneficentes, após o laudo da vigilância sanitária.
- Art. 5º Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto nesta lei.
- Art. 6º A SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.
- Art. 7º Fica vedada a alienação de produtos ou bens que não sejam autorizados o comércio no país bem como aqueles considerados inadequados para o uso ou consumo, devendo a autoridade responsável providenciar a incineração.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente